



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

### A C Ó R D Ã O Nº. 38.151 (Processo nº. 2004/53293-7)

Assunto: Embargos de Declaração interposto pelo Sr. RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ, Prefeito à época do Município de SANTO ANTONIO DO TAUÁ, contra decisão deste Tribunal prolatada no Acórdão nº 36.504, de 09.09.2004.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

**EMENTA:** É de ser conhecido o recurso em exame, dando-se provimento ao mesmo, mantendo integralmente a decisão prolatada no Acórdão recorrido.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo nº. 2004/53293-7

Trata-se de Embargos de Declaração interposto no prazo legal, por Raimundo Celso Rodrigues da Cruz, contra a decisão do Tribunal de Contas consubstanciada no Acórdão Nº 36.504, de 09.09.2004, argumentando que não consta na decisão os dispositivos que a fundamentam.

Conheço dos embargos de declaração e lhe dou provimento para explicitar os fundamentos constitucionais e legais da decisão.

#### VOTO:

O órgão técnico não impugna a despesa de R\$ 39.021,18, correspondente a falta de pagamento de pessoal, assinala a ausência dos recibos firmados pelos prestadores de serviços.

A irregularidade considerada grave é a não prestação de contas da importância de R\$ 4.050,62 e a não comprovação do recolhimento do saldo de R\$ 2.398,70, constituindo-se ato de improbidade administrativa previsto no art. 37, § 4º da Constituição Federal, combinado com o art. 26 da Constituição do Estado, e grave infração a norma legal de natureza financeira, injustificado dano ao erário estadual e desvio de dinheiro público de acordo com o art. 37, III, a, b, c, Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993.

Julgo irregulares as contas do Sr. Raimundo Celso Rodrigues da Cruz, com base no art. 37, III, a, b, c da Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993, ficando o agente público compelido a devolver a importância de R\$ 6.449,32, com os acréscimos legais e multa de R\$ 400,00, de acordo com os arts. 41, 47 e 73 da Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993, sob pena de execução judicial com base no art. 71, § 3º da Constituição Federal e no art. 116, § 3º da Constituição do Estado, combinado ainda com o art. 50 da Lei



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Complementar Nº 12, de 09.02.1993, por não ter prestado as contas no prazo legal, devendo as respectivas importâncias serem devolvidas no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conhecer do Embargo de Declaração mantendo-se em todos os termos a decisão consubstanciada no Acórdão recorrido, na forma do voto do Exmº Sr. Conselheiro relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 31 de maio de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Presidente

ANTONIO ERLINDO BRAGA  
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.

PFC/0100599